



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.188, DE 2024

Dispõe sobre a análise e remediação de solos e alimentos em áreas afetadas por enchentes causadas por eventos climáticos intensos e dá outras providências.

Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.188/2024, do nobre deputado Samuel Viana, cria a Política Nacional de Monitoramento e Remediação de Solos Pós-Enchentes (PNMRSPE), estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos voltados à análise e à recuperação de solos, águas e alimentos afetados por enchentes decorrentes de eventos climáticos intensos.

A PNMRSPE prevê atuação articulada entre Poder Público, instituições acadêmicas e organizações não governamentais para o desenvolvimento de tecnologias inovadoras de remediação e monitoramento. Prevê também cooperação entre as esferas federal, estadual e municipal para assistência técnica e financeira aos produtores para remediação de solos contaminados e fomento a práticas agrícolas sustentáveis pós-desastre. O acesso às informações deve ocorrer via canais públicos, como portais governamentais.

O projeto não possui apensos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265559081300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 16/06/2026 16:07:27.703 - CINDRE

PRL 1 CINDRE => PL 3188/2024

PRL n.1



* C D 2 6 5 5 9 0 8 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Saúde; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 10/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Márcio Honaiser (PDT-MA), pela aprovação e, em 09/04/2025, aprovado o parecer. Na Comissão de Saúde, em 12/11/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Dr. Frederico (PRD-MG), pela aprovação e, em 03/12/2025, aprovado o parecer.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.188/2024 representa uma resposta urgente e necessária aos crescentes desafios impostos pelas mudanças climáticas no Brasil. Ao instituir a Política Nacional de Monitoramento e Remediação de Solos Pós-Enchentes, o projeto aborda diretamente os impactos de inundações recorrentes em áreas agrícolas e produtivas, prevendo a análise sistemática de solos, águas e alimentos afetados. Essa iniciativa possui natureza técnica e estratégica, estando voltada à segurança alimentar e nutricional do país e à prevenção de riscos à saúde pública em regiões vulneráveis a eventos climáticos extremos.

A relevância da proposição reside em suas diretrizes operacionais, em especial a realização de análises periódicas e a instalação de pontos estratégicos de coleta de amostras. Tais medidas promovem

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

transparência por meio de relatórios públicos acessíveis, permitindo que produtores rurais, autoridades locais e a sociedade civil monitorem a qualidade ambiental.

O projeto prevê assistência técnica e financeira aos agricultores, fomentando a recuperação sustentável de áreas impactadas e a adoção de práticas resilientes. A abordagem integrada fortalece a cadeia produtiva ao incentivar investimentos em tecnologias de remediação e em monitoramento contínuo, alinhando-se aos princípios da Política Nacional sobre Mudança do Clima e contribuindo para a proteção dos solos, dos cultivos e da segurança alimentar e nutricional da população.

O projeto de lei também reforça o papel do Estado na gestão de riscos climáticos, criando canais públicos para disseminação de dados e coordenando ações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Sua aprovação envia sinal claro de compromisso com a adaptação às mudanças climáticas, especialmente diante dos alertas reiterados do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas quanto à intensificação de eventos extremos.

Observa-se que o texto original do PL nº 3.188/2024, de indiscutível relevância, pode passar por um natural amadurecimento legislativo. A louvável definição de diretrizes e finalidades ganharia contornos ainda mais seguros se acompanhada de mecanismos operacionais claros. Esse cuidado metodológico enriquecerá a proposta, assegurando o sucesso da política pública de forma autônoma e simplificando suas etapas de regulamentação.

Por essas razões, mostra-se necessário aperfeiçoar a proposição mediante substitutivo que toca em cinco frentes essenciais.

Em primeiro lugar, o texto conta com estrutura jurídica operacional, com a inclusão de princípios e instrumentos próprios da gestão de áreas contaminadas, em consonância com a Resolução CONAMA nº 420, de 2009, sem prejuízo da atuação dos órgãos de vigilância sanitária, sanidade agropecuária e gestão de recursos hídricos quanto aos riscos químicos,

Apresentação: 16/06/2026 16:07:27.703 - CINDRE

PRL 1 CINDRE => PL 3188/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265559081300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 5 9 0 8 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

microbiológicos e ecotoxicológicos associados a eventos hidrológicos extremos, e com a recente Diretiva (UE) 2025/2360, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de novembro de 2025, relativa à monitorização e resiliência dos solos (Soil Monitoring Law), conferindo ao texto densidade normativa compatível com os objetivos declarados.

Em segundo lugar, articula a política proposta com o ordenamento ambiental brasileiro vigente, em especial com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, evitando sobreposição normativa e assegurando coerência sistêmica.

Em terceiro lugar, efetiva o princípio do poluidor-pagador e institui solução para hipóteses em que o responsável pela contaminação não seja identificado ou não possa ser imediatamente acionado.

Em quarto lugar, o substitutivo aperfeiçoa o escopo material da proposição ao explicitar a inclusão das águas superficiais e subterrâneas, dos sedimentos e dos demais eventos climáticos extremos, superando a redação original, que se concentrava de forma restrita em solos e alimentos afetados por enchentes.

Em quinto lugar, o substitutivo incorpora salvaguardas específicas para povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, mediante remissão expressa à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, dimensão ausente no texto original e particularmente relevante no contexto amazônico, no qual as enchentes afetam, de modo recorrente, terras tradicionalmente ocupadas.

Concomitantemente, equaciona, sem afastá-las, a tensão entre o direito à consulta livre, prévia e informada e a necessidade de resposta imediata em situações de risco agudo, admitindo, em caráter estritamente excepcional, medidas emergenciais de contenção, com participação posterior obrigatória das comunidades afetadas quanto à remediação e reparação.

Apresentação: 16/06/2026 16:07:27.703 - CINDRE

PRL 1 CINDRE => PL 3188/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265559081300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 5 9 0 8 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

O substitutivo institui, também, o Cadastro Nacional de Áreas Afetadas e Contaminadas por Eventos Climáticos Extremos com Repercussão Hidrológica, instrumento de governança que permitirá o registro sistemático, o acompanhamento e a priorização das áreas que demandem intervenção, conferindo base informacional indispensável à tomada de decisões técnicas e ao controle social da política.

O substitutivo enfrenta a hipótese de remobilização de passivos ambientais preexistentes por eventos climáticos extremos, ao assegurar que enchentes e inundações não sejam utilizadas como causa excludente de responsabilidade por contaminações anteriormente geradas.

Aspectos de natureza estritamente técnica, como protocolos de amostragem, valores-limite, prazos procedimentais e fluxos de decisão, são remetidos ao regulamento e à atuação dos órgãos competentes, em especial o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Agricultura e Pecuária, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, conforme suas respectivas atribuições legais, preservando a flexibilidade técnica necessária à atualização dos parâmetros e evitando o engessamento legal de matérias sujeitas à evolução científica.

Por fim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.188, de 2024, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3188, DE 2024

Dispõe sobre a análise e o monitoramento de solos, águas, sedimentos, alimentos e produtos destinados à alimentação humana ou animal em áreas afetadas por enchentes, alagamentos, inundações, enxurradas e demais eventos climáticos extremos com repercussão hidrológica, institui diretrizes para a remediação de solos e áreas contaminadas, cria a Política Nacional de Monitoramento e Remediação de Solos Pós-Enchentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Monitoramento e Remediação de Solos Pós-Enchentes (PNMRSPE) e estabelece diretrizes para a análise, o monitoramento e a remediação de solos e áreas contaminadas em todo o território nacional.

§ 1º A PNMRSPE aplica-se a áreas afetadas por enchentes, alagamentos, inundações, enxurradas e demais eventos climáticos extremos com repercussão hidrológica capazes de remobilizar contaminantes em solos, águas superficiais e subterrâneas, sedimentos, alimentos e produtos destinados à alimentação humana ou animal.





§ 2º A Política tem por finalidade proteger a saúde pública, garantir a segurança alimentar e nutricional, preservar a função ecológica do solo e efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º A PNMRSPÉ observará os seguintes princípios:

I – prevenção e precaução;

II – poluidor-pagador e usuário-pagador;

III – responsabilidade objetiva, integral e solidária pelo dano ambiental, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV – informação, transparência ativa e participação social;

V – cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI – consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada na forma do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, sempre que medidas de monitoramento, avaliação, contenção ou remediação forem suscetíveis de afetá-los diretamente, seus territórios, seus modos de vida ou o uso tradicional dos recursos naturais, ressalvada a hipótese do art. 7º, § 4º;

VII – primazia da remediação in situ sobre a remediação ex situ, observada a viabilidade técnica;

VIII – integração com a Política Nacional do Meio Ambiente, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e com a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

CAPÍTULO II





DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos da PNMRSE:

I – promover a segurança alimentar e nutricional, a saúde pública e a integridade dos ecossistemas afetados;

II – estruturar sistema integrado de monitoramento da qualidade do solo, das águas superficiais e subterrâneas, dos sedimentos e, quando cabível, dos alimentos e produtos destinados à alimentação humana ou animal originários de áreas afetadas;

III – prover apoio técnico, científico e financeiro à remediação de áreas contaminadas, com observância do princípio do poluidor-pagador;

IV – fomentar práticas agrícolas sustentáveis e a recuperação produtiva de áreas afetadas;

V – assegurar a participação informada de produtores rurais, comunidades atingidas, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais nos processos de avaliação e remediação;

VI – produzir, sistematizar e divulgar informações públicas sobre áreas afetadas e contaminadas.

Art. 4º São diretrizes da PNMRSE:

I – realização de avaliações de solo, águas superficiais e subterrâneas, sedimentos e, quando cabível, de alimentos e produtos destinados à alimentação humana ou animal originários de áreas afetadas, na forma do regulamento;

II – adoção de protocolos técnicos de amostragem, análise, classificação de risco e monitoramento, observadas as normas ambientais, sanitárias, agropecuárias e de recursos hídricos aplicáveis a solos, águas superficiais e subterrâneas, sedimentos, alimentos e produtos destinados à alimentação humana ou animal, bem como as normas técnicas brasileiras e,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

subsidiariamente, as normas internacionais reconhecidas, na forma do regulamento;

III – publicação periódica de relatórios sobre a qualidade do solo, das águas e dos alimentos em áreas afetadas, em formato aberto e acessível;

IV – priorização de áreas em que residam ou produzam populações em situação de vulnerabilidade socioambiental, em especial agricultores familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhos e demais povos e comunidades tradicionais;

V – articulação com os instrumentos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil para fins de resposta imediata e ações de recuperação;

VI – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação em tecnologias de remediação adaptadas aos biomas brasileiros, em especial à Amazônia, ao Pantanal e às várzeas e planícies de inundação.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da PNMRSE:

I – o Cadastro Nacional de Áreas Afetadas e Contaminadas por Eventos Climáticos Extremos com Repercussão Hidrológica;

II – a avaliação preliminar e a avaliação detalhada da qualidade ambiental do solo e das águas em áreas afetadas;

III – o plano de intervenção e o projeto de remediação de áreas contaminadas;

IV – o monitoramento pós-remediação e a emissão de termo de reabilitação para uso declarado;

V – o termo de compromisso ambiental e o termo de ajustamento de conduta ambiental, com previsão de garantias financeiras;

Apresentação: 16/06/2026 16:07:27.703 - CINDRE

PRL 1 CINDRE => PL 3188/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265559081300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 5 9 0 8 1 3 0 0 *



VI – a articulação com a assistência técnica e extensão rural pública e privada;

VII – o crédito rural, o seguro rural e os incentivos fiscais voltados a práticas de remediação e recuperação produtiva, na forma da legislação específica, observadas as regras fiscais e orçamentárias aplicáveis;

VIII – o pagamento por serviços ambientais, nos termos da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

IX – os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente e demais fundos socioambientais aplicáveis;

X – a educação ambiental, a pesquisa científica e a cooperação técnica nacional e internacional.

Art. 6º O Cadastro Nacional de Áreas Afetadas e Contaminadas por Eventos Climáticos Extremos com Repercussão Hidrológica será integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente e terá sua governança, forma de alimentação, atualização e interoperabilidade definidas em regulamento.

§ 1º O Cadastro conterá, no mínimo, localização da área afetada, tipo de evento, meios ambientais impactados, contaminantes identificados ou suspeitos, classificação preliminar de risco, medidas emergenciais adotadas, responsável identificado, quando houver, e estágio das ações de monitoramento, contenção ou remediação.

§ 2º As informações do Cadastro e os demais dados produzidos no âmbito da PNMRSE observarão padrões de transparência ativa, interoperabilidade, rastreabilidade e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e das demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA E DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 7º A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, exercerá as ações da PNMRSE de forma articulada com os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 1º A União prestará apoio técnico, científico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação da PNMRSE, com atenção prioritária a entes federativos de menor capacidade institucional.

§ 2º Em terras indígenas, territórios quilombolas, territórios tradicionalmente ocupados, unidades de conservação de uso sustentável ou outras áreas com presença de povos e comunidades tradicionais, a execução das ações observará as competências da União e a consulta prévia, livre e informada às comunidades, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

§ 3º Em áreas de fronteira ou em bacias hidrográficas transfronteiriças, a União promoverá a cooperação internacional para fins de monitoramento e remediação.

§ 4º Em situações de risco iminente e grave à saúde pública, à segurança alimentar ou ao meio ambiente, decorrentes de evento climático extremo com repercussão hidrológica, poderão ser adotadas, independentemente da consulta prévia de que trata o § 2º, medidas emergenciais estritamente necessárias, proporcionais, temporárias e preferencialmente reversíveis de avaliação, isolamento, contenção ou mitigação imediata do risco, assegurada a instauração, em prazo não superior a trinta dias, do processo de consulta livre, prévia e informada quanto às medidas subsequentes de remediação, reparação e intervenção permanente, observado o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Apresentação: 16/06/2026 16:07:27.703 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3188/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265559081300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 5 9 0 8 1 3 0 0 *



CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E DO FINANCIAMENTO

Art. 8º Os custos da remediação serão suportados pelo responsável pela contaminação, observada a responsabilidade objetiva, integral e solidária pelo dano ambiental, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981.

Parágrafo único. A remobilização, por evento hidrológico extremo, de contaminação preexistente em sedimentos, depósitos industriais, áreas de mineração ou demais áreas degradadas não exclui a responsabilidade do gerador original da contaminação.

Art. 9º As medidas de avaliação, contenção e remediação de sítios órfãos poderão ser custeadas por recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente e por outras fontes previstas em lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo do direito de regresso da Administração Pública contra eventuais responsáveis identificados posteriormente.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se sítios órfãos as áreas contaminadas em que o responsável pela contaminação não tenha sido identificado, não possa ser localizado ou, embora identificado, não disponha, comprovadamente, de capacidade econômica imediata para custear as medidas urgentes de avaliação, contenção ou remediação, sem prejuízo do direito de regresso da Administração Pública e da responsabilização administrativa, civil e penal cabível.

§ 2º Quando houver risco iminente e grave à saúde pública, à segurança alimentar ou ao meio ambiente, e o responsável identificado não adotar imediatamente as medidas necessárias de avaliação, contenção ou remediação, o Poder Público poderá executar ou custear medidas emergenciais, sem prejuízo da cobrança integral posterior dos custos, da responsabilização administrativa, civil e penal cabível e da adoção das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente aos órgãos e entidades responsáveis pela sua implementação, sem prejuízo da utilização do Fundo Nacional do Meio Ambiente e de outras fontes legalmente previstas, observados os limites de despesa e as regras fiscais aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DA SEGURANÇA ALIMENTAR E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 A PNMRSE promoverá ações permanentes de educação ambiental, comunicação de risco e capacitação técnica voltadas a agricultores, trabalhadores rurais, populações afetadas e consumidores, com linguagem acessível e adequação cultural.

Art. 12 Compete aos órgãos federais responsáveis pela vigilância sanitária e pela sanidade agropecuária, em articulação com os órgãos estaduais, distritais e municipais correspondentes, definir as medidas aplicáveis aos alimentos e aos produtos destinados à alimentação humana ou animal originários de áreas afetadas, incluindo critérios de aptidão para consumo humano ou animal.

Art. 13 A fiscalização das atividades potencialmente poluidoras situadas em áreas suscetíveis a eventos climáticos extremos com repercussão hidrológica será reforçada, com aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 6.938, de 1981, e nas demais normas ambientais e sanitárias aplicáveis.

Parágrafo único. Os órgãos competentes priorizarão a fiscalização de empreendimentos cujos passivos ambientais possam ser remobilizados em razão de eventos climáticos extremos com repercussão hidrológica, em especial barragens de rejeitos, na forma da Lei nº 12.334, de 20 de setembro

Apresentação: 16/06/2026 16:07:27.703 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3188/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265559081300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 5 9 0 8 1 3 0 0 *



de 2010, áreas de disposição de resíduos, postos de combustíveis, áreas de mineração e instalações industriais situadas em planícies de inundação.

CAPÍTULO VII

DA PESQUISA, DA INOVAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A PNMRSPÉ fomentará parcerias e cooperação técnica com instituições de ensino, instituições de pesquisa, agências de fomento, organizações não governamentais e o setor privado para o desenvolvimento e a implementação de tecnologias inovadoras de remediação de solos e monitoramento ambiental, com prioridade para soluções adaptadas aos biomas brasileiros e às realidades regionais, em especial às várzeas e planícies de inundação amazônicas.

Art. 15 A aplicação desta lei observará, no que couber, o disposto na Lei nº 6.938, de 1981, Lei nº 9.433, de 1997, Lei nº 9.605, de 1998, Lei nº 12.187, de 2009, Lei nº 12.305, de 2010, Lei nº 12.334, de 2010, Lei nº 12.608, de 2012, e Lei nº 14.119, de 2021, e nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nos atos normativos dos órgãos federais competentes, em especial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no âmbito de suas respectivas atribuições legais.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto aos aspectos operacionais necessários à sua execução, em especial protocolos técnicos de amostragem e análise e fluxos procedimentais, observados os parâmetros fixados nesta Lei e nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Apresentação: 16/06/2026 16:07:27.703 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3188/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265559081300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* CD 265559081300 *